615

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito
Da 3ª Vara Cível Do Foro da Comarca
De Santa Maria – RS

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA RS
11-MAI-2017 15:44 001558114

Processo nº 027/1.16.0013269-3
(CNJ nº 0033707-57.2016.8.21.0027)

AUTO POSTO RODALEX LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, da Ação de Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, por seus advogados signatários, à presença de Vossa Excelência, dizer e requere o que segue:

Em complemento à petição de fls. 355 – 361, as recuperandas vêm tecer alguns comentários suplementares e imprescindíveis para o deslinde do caso.

Tal como afirmado, Autos Posto Rodalex Ltda. e Caixa Econômica Federal, em 10 de dezembro de 2014, firmaram a Cédula de Crédito Bancário nº 734-4425.003.00000125-9 (fls. 364 – 382 dos autos), cujo objeto era o empréstimo de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Referida Cédula de Crédito Bancário previa como garantia a alienação fiduciária do imóvel onde está estabelecida a filial de Auto Posto Rodalex Ltda., conforme demonstra cópia da matrícula de nº 90.573 (fls. 384 – 387 dos autos).

Ocorre que, como já é sabido, em 18 de novembro de 2016, Auto Posto Rodalex ajuizou ação de recuperação judicial, tendo obtido despacho de processamento nos seguintes termos, in litteris:

> *Pelo exposto, uma vez presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência pleiteada e do pleito de recuperação judicial, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos das demandantes, nos seguintes termos: I) Expeçam-se ofícios aos Oficiais dos*

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

616

*Registros Especiais desta Comarca e das cidades sedes das filiais que averbem junto aos protestos das fls. 156/157 a existência da presente ação judicial que visa à recuperação judicial das empresas demandantes. Remetam-se juntamente com os ofícios, cópias da presente decisão e dos documentos das fls. 156/157. II) Juntamente com a ordem supra, por cautela, determino que os Oficiais de Registros Especiais desta Comarca e das sedes das filiais se abstenham de todo e qualquer ato tendente a protestos futuros de títulos que as demandantes figurem na condição de devedoras. Expeçam-se os respectivos ofícios. III) Expeçam-se ofícios aos órgãos restritivos de crédito Serasa Experian, SPC, Boa Vista, Cadin ¿ Banco Central, para que se abstenham de incluir o nome das autoras em seus cadastros restritivos de crédito, bem como efetuem o bloqueio temporário de acesso de eventual apontamento em nome das mesmas. IV) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL desta recuperação judicial a Dr.ª FRANCINI FEVERSANI, incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/2005. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 5% do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho. Desde já, nomeio a da advogada Dr.ª CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, como auxiliar da Administradora Judicial suprarreferida, sob responsabilidade desta, sem ônus às recuperandas. Consigno que a advogada suprarreferida pode auxiliar a Administradora na consecução das atribuições dispostas no artigo 22, da Lei nº. 11.101/05, podendo receber citações e intimações. V) As pessoas jurídicas ficam dispensadas da apresentação de quaisquer certidões negativas para o exercício de sua atividade, exceto no caso de contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios. VI) As pessoas jurídicas deverão acrescer a seus nomes empresariais a expressão ¿em recuperação judicial¿ em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada. VII) Ficam suspensas todas as ações e execuções que tramitam contra a pessoa jurídica em recuperação, exceto aquelas que: a) demandarem quantia ilíquida; b) as trabalhistas, até a apuração do respectivo crédito; c) as execuções fiscais; d) as ajuizadas por credores fiduciários, arrendadores (em arrendamentos mercantis, tão somente), proprietários/promitentes-vendedores (desde que o contrato contenha cláusula de irrevogabilidade) e proprietários (em contratos de venda com reserva de domínio) ¿ observado, entretanto, o constante nesta decisão; e e) as que tratem da operação prevista no art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728/65. Também ficam suspensos os prazos prescricionais referentes ao cumprimento das obrigações da parte. **Esclareço que ficam suspensas, pelo prazo de 180 dias úteis, todas as ações e execuções suprarreferidas que tramitam contra as pessoas jurídicas em recuperação**. VIII) Incumbirão às pessoas jurídicas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação. Não observada essa obrigação, serão destituídos os seus administradores. IX) Intime-se o Ministério Público. Notifiquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União, Estado e Município. X) Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido; b) transcrição desta decisão; c) a relação nominal de credores, com o valor e classificação do seu crédito; d) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos, diretamente com a administradora, em quinze dias contados da publicação do edital; e) a advertência de que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em trinta dias, contados da expedição do edital que o divulgar. XI) Incumbirão às pessoas jurídicas em recuperação a apresentação de plano de recuperação, devidamente instruído, no prazo de sessenta dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de convolação em falência. Por fim, consigno que todos os prazos deverão ser reputados em dias úteis para as habilitações de crédito e posteriores impugnações de crédito, conforme regra contida no artigo 219, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.*

Ocorre que a Caixa Econômica Federal já vinha indicando que faria a consolidação da propriedade, onde, após ser notificada, a devedora buscou

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

617

mecanismo de parcelamento do débito.

Com a discussão do crédito em aberto, somado ao deferimento do processamento da recuperação, a empresa buscou conhecer a posição do credor frente ao plano proposto, quando foi surpreendida pela informação da ocorrência da consolidação da garantia.

Como se sabe, a recuperação judicial se trata de um favor creditício onde deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores para manutenção da atividade empresarial, ou seja, uma quota de sacrifício de cada credor em prol do benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na esteira desses argumentos, precisamos entender que a manutenção da atividade econômica da empresa visa proteger, na verdade, a fonte produtora, os empregos e, assim, viabilizar o pagamento de todos os credores, ou seja, busca-se que a coletividade sujeita e não sujeita ao plano de recuperação judicial seja protegida, prevalecendo sempre o interesse social em detrimento do direito individual.

No caso em tela, o bem imóvel objeto da garantia fiduciária cedida à Caixa Econômica Federal está estabelecida a filial da recuperanda Auto Posto Rodalex Ltda. Com efeito, conforme faz prova o incluso laudo econômico-financeiro (**doc. 03**), **a filial é responsável por cerca de 62% (sessenta e dois por cento) de todo o faturamento do grupo Rodalex, restando muito claro que o prosseguimento dos atos tendentes à consolidação da propriedade culminaria com o encerramento das atividades de todo o grupo econômico e consequentemente com a derrocada da presente recuperação judicial.**

Em outras palavras, autorizar que a Caixa Econômica Federal leve o bem a leilão, permitiria o fim da recuperação judicial e o adimplemento de apenas um credor em detrimento de todos os demais.

O nosso Tribunal Farroupilha enfrentou situação semelhante no agravo de instrumento nº 70069927945, onde a empresa em recuperação requereu que o imóvel que gerava renda decorrente de sua locação não fosse levado à alienação, mesmo que já consolidada a propriedade, vez que a ausência dessa receita atingiria diretamente a possibilidade de reestruturação da empresa.

Conforme podemos verificar na ementa abaixo, com o intuito de preservar a atividade empresária, os julgadores entenderam por dar provimento ao agravo de instrumento, impedindo a alienação de imóvel, mesmo após a consolidação da propriedade, como assim se verifica:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO DE VENDA DO IMÓVEL GARANTIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.*** *1.* ***A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à parte agravada, para que se abstivesse de levar a leilão público o imóvel registrado no Registro de Imóveis de Montenegro/RS, sob a matrícula n.º 42.042, com garantia fiduciária.*** *2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo*

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

618

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. ***No caso em exame o imóvel em questão gera renda vultosa para a recuperanda, decorrente de sua locação. A renda, por certo, influirá diretamente no soerguimento da empresa, uma vez que a receita proveniente do contrato de locação é considerada para o pleno cumprimento do plano de recuperatório apresentado. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da alienação do referido bem, em que pese já consolida a propriedade, é a medida que se impõe no estágio atual.*** *5. Por fim, o imóvel garantido poderá ser levado à venda pública posteriormente, caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação judicial ou não satisfaça as parcelas devidas no contrato de mútuo, cujo teor é objeto da ação revisional proposta. Dado provimento ao agravo de instrumento.*

(Agravo de Instrumento Nº 70069927945, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/03/2017 – ***Doc. 01****)*

O julgado acima não é "ponto fora da curva", mas sim uma posição que está se consolidando, fato esse demonstrado em mais um julgado que segue colacionado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE****. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor fiduciário tendente a consolidar a propriedade a seu favor do imóvel matriculado sob o nº 64.047 no Registro de Imóveis de Imóveis de Rio Grande-RS. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. Ademais, no juízo singular, o caso em análise, está muito próximo da situação fática e jurídica que decorre da ação de recuperação judicial no que diz respeito a superação da crise econômico-financeira pela qual passa a empresa recuperanda, pois os atos levados a efeito com este intuito são sempre submetidos ao seu crivo judicial,* ***motivo pelo qual, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, conforme atestou a Administradora Judicial naqueles autos, manter a decisão que suspendeu o procedimento iniciado pelo credor no sentido da consolidação da propriedade do referido bem, é a medida que se impõe no***

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

619

estágio atual. *Negado seguimento ao agravo de instrumento.*

(Agravo de Instrumento Nº 70067485110, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/11/2015 – ***Doc. 02****)*

Conforme podemos perceber, os julgados são muitos claros ao afirmar a necessidade de manutenção dos bens objeto de garantia de alienação fiduciária na posse das sociedades empresárias em recuperação judicial. A posição é firme a ponto de os julgados serem providos por unanimidade.

Para tanto, os eminentes Desembargadores analisavam a essencialidade econômica daqueles bens para o soerguimento das recuperandas, demonstrando que o fruto financeiro deles advindos estavam intimamente ligados com o efetivo cumprimento do plano de recuperação.

Ora, excelência, o caso dos autos se amolda nos exatos termos dos julgados colacionados. Isso porque sobre o bem imóvel objeto da garantia fiduciária cedida à Caixa Econômica Federal está estabelecida a filial da recuperanda Auto Posto Rodalex Ltda, que, conforme já narrado representa cerca de 62% (sessenta e dois por cento) de todo o faturamento do grupo.

Outro aspecto de extrema relevância que deve ser considerado, é o fato de existir terceiros que não integram o processo de recuperação judicial utilizando o terreno objeto de garantia.

Acontece que, tendo-se em vista o tamanho da área do terreno, e como uma forma de aumentar a capacidade de atrair clientes, a recuperanda autorizou o funcionamento de alguns outros estabelecimentos. **Conforme imagens que seguem anexas (doc. 04), o terreno possui, além do posto de combustível recuperando, uma borracharia, uma lavagem, um restaurante e mais duas residências, todas essa sem qualquer ligação com a empresa.**

Em outras palavras, a alienação desse bem além de trazer todos os reflexos já apontados no processo de recuperação, poderá retirar a operação de mais 03 empresas e desalocar duas famílias.

O imóvel com suas benfeitorias está avaliado entre 8 e 10 milhões de reais, conforme poderá ser constatado por avaliação judicial, enquanto que o débito representa pouco mais de 20% desse valor.

Como é sabido, durante o período de proteção a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é vedado aos credores das sociedades em recuperação judicial, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais as suas atividades.

A bem da verdade, o que se busca é a preservação da empresa, que, durante o *stay period*, poderá valer-se da utilização de todos os bens que estejam ligados à sua cadeia produtiva, de modo a permitir a continuidade da sua operação

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

620

com sua consequente e efetiva recuperação.

A razão de ser da norma está calcada na necessidade de utilização dos bens e dos ativos da empresa em recuperação judicial, dada sua importância para viabilizar a continuidade das atividades empresariais, com vistas à superação da crise econômico-financeira vivenciada.

Por fim, deve ser registrado que as recuperandas não pretendem retirar da credora a garantia constituída a seu favor, mas tão somente dar continuidade às operações de sua filial, provedora de recursos indispensáveis para o sucesso da presente recuperação judicial. Ainda, o imóvel garantido poderá ser levado à venda pública posteriormente, caso as recuperandas venham a descumprir o plano de recuperação judicial ou não satisfaçam as parcelas devidas pelo contrato havido entre as partes.

Assim sendo, em razão da demonstração de essencialidade do imóvel de matrícula nº 90.573, devem ser imediatamente suspensos os atos tendentes à consolidação de fato da propriedade em favor de Caixa Econômica Federal, impedindo a venda ou a retirada do bem das sociedades autoras.

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência reconhecer a evidente essencialidade do bem imóvel de matrícula nº 90.573, determinando a suspensão de todo e qualquer ato tendente à consolidação da propriedade em favor de Caixa Econômica Federal, impedindo, assim, a venda ou a retirada do bem das sociedades autoras e permitindo o prosseguimento da sua utilização no procedimento recuperatório.

Nesses termos, pedem deferimento.

Santa Maria, 09 de maio de 2016.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Guilherme Falceta da Silveira
OAB/RS 97.137

Wagner Luís Machado
OAB/RS 84.502

Daniela Winter Cury
OAB/RS 86.861B

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR